

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2780
16 de Abril de 2024

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	12
CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	16
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	20

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2780 de 16 de abril de 2024.

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000017-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Romagnola

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Piadina, pão, produtos de pastelaria, bolos, confeitaria, biscoitos e outros produtos de panificação

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Área correspondente ao território histórico da Romanha e, mais precisamente, todo o território das províncias de Rimini, Forlì-Cesena e Ravena e os seguintes municípios da província de Bolonha: Borgo Tossignano, Casalfiumanese, Castel del Rio, Castel Guelfo, Castel San Pietro, Dozza, Fontanelice, Imola e Mordano.

DATA DO DEPÓSITO: 19/10/2023

REQUERENTE: Consorzio di Promozione e Tutela della Piadina Romagnola

PROCURADOR: Fabrício Vilela Coelho

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ROMAGNOLA” para o produto “PIADINA, PÃO, PRODUTOS DE PASTELARIA, BOLOS, CONFEITARIA, BISCOITOS E OUTROS PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa, assim, a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2767, de 16 de janeiro de 2024, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230092716 de 19 de outubro de 2023, recebendo o n.º BR402023000017-3.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 16 de janeiro de 2024, sob o código 303, na RPI 2767.

Em 11 de março de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240020820, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.

Preliminarmente, contudo, cumpre esclarecer alguns pontos mencionados pela requerente. Como detalhado de forma clara pelo item 7.2 do Manual de Indicações Geográficas do INPI, o pedido de registro de IG estrangeiro depositado no Brasil deve ser acompanhado de comprovação do registro no país de origem. Essa comprovação não permite que se isente a

requerente da apresentação dos documentos considerados obrigatórios pela Portaria/INPI/PR nº 04/22. A única possibilidade aceita de não necessidade de apresentação de documentos, como, por exemplo, aqueles voltados para a legitimidade do requerente em depositar pedido de registro de IG no INPI, se relaciona com a reciprocidade de tratamento entre o Brasil e o país de origem da IG requerida.

No caso em questão, a não apresentação de algum documento obrigatório por parte da requerente deve se fundamentar em tratamento recíproco concedido pela Itália aos eventuais requerentes brasileiros de registros de IG em território italiano. Essa reciprocidade deve ser comprovada com a apresentação de documento próprio pela mesma requerente. É dizer: a não apresentação dos documentos requeridos pelo despacho de exigência preliminar anteriormente publicado por esta Autarquia apenas poderia ser considerada legítima se a reciprocidade de tratamento fosse comprovada pela requerente. Esclarecido o possível entendimento equivocado da requerente, passa-se ao exame do cumprimento da referida exigência.

Para além das supracitadas observações, em 3 de abril de 2024, foi apresentada pela requerente a petição nº 870240029055, solicitando inclusão do nome do produto "PIADINA" na descrição do mesmo, o que foi feito, conforme consta da folha de rosto do presente despacho.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou a apresentação do seguinte documento:

- 1) Estatuto Social do substituto processual ou documento equivalente, em idioma original e traduzido, exigido pelo inciso V, a, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos - fls. 6 a 10;
- Estatuto Social em idioma original - fls. 19 a 39;
- Estatuto Social traduzido - fls. 46 a 62.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou a apresentação do seguinte documento:

- 2) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto ou documento equivalente, em idioma original e traduzido, exigido pelo inciso V, b, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos - fls. 6 a 10;
- Ata de assembleia extraordinária de acionistas com aprovação do Estatuto Social e posse da Diretoria em idioma original - fls. 11 a 18;
- Ata de assembleia extraordinária de acionistas com aprovação do Estatuto Social e posse da Diretoria traduzido - fls. 40 a 45.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou a apresentação do seguinte documento:

3) Ata registrada da posse da atual Diretoria ou documento equivalente, em idioma original e traduzido, exigido pelo inciso V, c, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos - fls. 6 a 10;
- Ata de assembleia extraordinária de acionistas com aprovação do Estatuto Social e posse da Diretoria em idioma original - fls. 11 a 18;
- Ata de assembleia extraordinária de acionistas com aprovação do Estatuto Social e posse da Diretoria traduzido - fls. 40 a 45.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou a apresentação do seguinte documento:

4) Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas ou documento equivalente, em idioma original e traduzido, exigido pelo inciso V, d, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos - fls. 6 a 10;
- Documento Único Regulamento (CE) Nº 510/2006 em idioma original - fls. 75 a 80;
- Documento Único Regulamento (CE) Nº 510/2006 traduzido - fls. 81 a 84.;
- Publicação do Caderno Técnico da IG "Piadina Romagnola/Piada Romagnola" pela Comissão Europeia em língua inglesa - fls. 85 a 89;
- Publicação do Caderno Técnico da IG "Piadina Romagnola/Piada Romagnola" pela Comissão Europeia traduzido - fls. 90 a 94.

De acordo com o alegado pela requerente no documento de esclarecimento anexado ao processo (fls. 6 a 10 da petição de cumprimento de exigência nº 870240020820), os

documentos acima listados seriam suficientes para que a exigência de apresentação de Ata de Assembleia (ou documento equivalente) com a aprovação do CET restasse cumprida. No entanto, deve-se atentar, primeiramente, para o objetivo de o documento ser exigido pela norma brasileira. A requerida Ata volta-se para a comprovação de participação dos produtores da mencionada "PIADINA ROMAGNOLA" no estabelecimento das regras estabelecidas no CET, que devem ser cumpridas pelos mesmos produtores que desejem se utilizar da IG e, portanto, serem considerados titulares ou legitimados ao seu uso. Também por isso, exige-se que a Ata seja acompanhada de lista de presença que indique, dentre os signatários, aqueles que são produtores do produto objeto da IG.

Os documentos apresentados pela requerente em sede de cumprimento de exigência detalham as regras e as condições a serem cumpridas pelos produtores para que possam fazer uso legítimo da IG, mas não deixa claro que essas regras e condições foram estabelecidas com a participação dos próprios produtores. Tampouco são esses documentos assinados ou acompanhados de lista de presença nos moldes supracitados.

Entende-se que pode haver diferenças relevantes entre as legislações e as normativas de cada Estado; por esse motivo, o INPI não exige que seja impreterivelmente anexada Ata de Assembleia que comprove que os produtores participaram na definição das regras de uso da IG; no entanto, deve ser apresentado documento análogo que contenha as informações necessárias para que seja verificada essa participação, considerada fundamental para o registro de uma IG à luz da legislação brasileira.

Eventualmente, se as normas da indicação geográfica, na legislação do país de origem, não incluem a manifestação dos produtores, sendo substituída por um ato do poder público, isso deve ser comprovado com a norma competente que regula o direito no país, bem como os cópia dos atos que ensejaram a imposição do CET ou documento similar, acompanhados, impreterivelmente, de sua tradução para a língua portuguesa.

Por essa razão, considera-se **NÃO CUMPRIDA** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou a apresentação do seguinte documento:

5) Cópia da Identidade e CPF dos representantes legais do substituto processual, exigido pelo inciso V, e, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos - fls. 6 a 10;

- Documento de identificação do representante legal da requerente - fl. 95.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.6 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou a apresentação do seguinte documento:

6) Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos, exigido pelo inciso V, f, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 6, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos - fls. 6 a 10;
- Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos, exigido pelo inciso V, f, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22 - fls. 96 e 97.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.7 Exigência nº 7

A exigência nº 7 solicitou a apresentação do seguinte documento:

7) Documentos que comprovem que o nome geográfico "ROMAGNOLA" se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto "pão, produtos de pastelaria, bolos, confeitaria, biscoitos e outros produtos de panificação", exigido pelo inciso VI, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 7, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos - fls. 6 a 10;
- Documentos comprobatórios da espécie de IG requerida - fls. 98 a 124.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.8 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Certificado de registro da requerente na Câmara de Comércio Italiana em língua inglesa - fls. 63 a 68;
- Certificado de registro da requerente na Câmara de Comércio Italiana traduzido - fls. 69 a 74;
- Procuração - fl. 125.

Quanto aos documentos supracitados, seu conteúdo será apreciado no exame de mérito.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o caput e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas ou documento equivalente, em idioma original e traduzido, exigido pelo inciso V, d, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Ressalte-se, ainda, que o item 8.4.1 do citado Manual prevê que, no caso de reiteradas respostas procrastinatórias às exigências de mérito formuladas pelo INPI, o pedido poderá ser indeferido, como explicado abaixo:

*Caso o requerente responda, mas a exigência não seja cumprida satisfatoriamente, novas exigências poderão ser formuladas até que se considere que a questão foi sanada. A cada exigência publicada inicia-se um novo prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento. **Em caso de reiteradas respostas procrastinatórias sobre um mesmo item da exigência, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, pode haver o indeferimento do pedido.***

*Caso o requerente cumpra satisfatoriamente as exigências contidas no relatório de exame de mérito, o pedido prosseguirá para decisão de concessão do registro ou de indeferimento do pedido, cabendo recurso contra qualquer dessas decisões.
(grifo nosso)*

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2024

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Raul Bittencourt Pedreira

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2780 de 16 de abril de 2024

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000006-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Boa Vista do Ramos

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Boa Vista do Ramos, Maués e Barreirinha, todos do estado do Amazonas.

DATA DO DEPÓSITO: 02/03/2024

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE MELIPONICULTORES DE BVR

PROCURADOR: --

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BOA VISTA DO RAMOS**” para o produto **MEL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240017952 de 02 de março de 2024, recebendo o nº BR402024000006-0.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fls. 1 a 4;
- Caderno de especificações técnicas – fls. 5 a 18;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fls. 19 e 20;
- Estatuto Social registrado – fls. 21 a 32;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fls. 42 e 43;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 44 a 75 e 79 a 112;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 76 a 78;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 2.

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos, conforme exigido pelo art. 16, V, f, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Além disso, foram apresentados parcialmente os documentos intitulados:

- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social (fls. 33 a 35, 36 a 38, e 39 a 41), apresentada sem estar acompanhada de lista de presença;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria (fls. 33 a 35, 36 a 38, e 39 a 41), apresentada sem estar acompanhada de lista de presença;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas (fls. 33 a 35, 36 a 38, e 39 a 41), apresentada sem estar acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de mel.

Observe que, de acordo com o item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas, todas as atas de assembleias apresentadas ao INPI devem estar acompanhadas de lista de presença com o nome dos participantes.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser apresentados integralmente os seguintes documentos:

- 1) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social acompanhada de lista de presença;
- 2) Ata registrada da posse da atual Diretoria acompanhada de lista de presença;
- 3) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de mel;
- 4) Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2780 de 16 de abril de 2024

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000007-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Banana (*Musa spp.*)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Bom Jesus da Lapa e Serra do Ramalho, no estado da Bahia.

DATA DO DEPÓSITO: 12 de março de 2024

REQUERENTE: Associação Frutas Oeste do Projeto Formoso A/H

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BOM JESUS DA LAPA**” para o produto **BANANA** (*Musa spp.*) na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240021126 de 12 de março de 2024, recebendo o n.º BR 402024000007-9.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fl(s). 01 a 03;
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 04 a 24;
- Estatuto Social registrado acompanhado da Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). 25 a 50;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). 51 a 54;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 55 a 64;
- Identidade e CPF do representante legal – fl(s). 65 a 66;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 67 a 87;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 88 a 388;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 389 a 399;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 400.

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que a requerente não apresentou a lista de presença da Ata da Assembleia que elegeu e empossou a Diretoria, conforme exigido pelo Art. 16, inciso V, alínea “c” da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 c/c o sub-item

7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente / c) Ata registrada da posse da atual Diretoria, do Manual de Indicações Geográficas 1ª edição, 3ª revisão (**ver exigência 1 abaixo**).

A Nota Técnica N°2/2024/CAV/CGCOAV/DECAP/SDI/MAPA apresentada como Instrumento oficial que delimita a área geográfica continha mapa incompleto, não sendo possível ler todas as informações que devem estar presentes em sua lateral direita. Foi observado ainda que o citado documento menciona como referências o Ofício Frutas Oeste Mapa (33332696) e os Anexos 1 – Área Geográfica (33332985) e Anexo 2 CNPJ consultados na RFB (333333024), que não foram apresentados. Considerando ser o Anexo 2 dispensável ao exame, entende-se ser necessário a apresentação do citado Ofício e do Anexo 1 apenas (**ver exigência 2 abaixo**).

Destaca-se ainda a redução do produto de “Banana, compreendendo todas as variedades de todos os subgrupos da espécie frutífera bananeira (*Musa spp.*), pertencente à família Musaceae” solicitado para “Banana (*Musa spp.*) para atender o disposto no Manual de Indicações Geográficas 1ª edição, 3ª revisão, sub-item 2.6.1 Produto.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR n° 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente a lista de presença da Ata da Assembleia que elegeu e empossou a Diretoria.
- 2) Reapresente o Instrumento oficial que delimita a área geográfica devidamente completo com os documentos Ofício Frutas Oeste Mapa (33332696) e os Anexos 1 – Área Geográfica (33332985) mencionados e com o mapa integralmente legível.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR n° 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR n° 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2024

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2780 de 16 de abril de 2024

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR 402024000005-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Pindoguaba

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Artesanato produzido a partir da fibra do vegetal denominado "croá".

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites do município do Estado do Ceará, localizado na serra da Ibiapaba, distrito de Pindoguaba, denominado "Tianguá", com área territorial de 908.853km².

DATA DO DEPÓSITO: 01 de março de 2024

REQUERENTE: Associação Flor do Croa

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PINDOGUABA**” para o produto “Artesanato produzido a partir da fibra do vegetal denominado "croá".”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240017530 de 01 de março de 2024, recebendo o nº BR 402024000005-2.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fl(s). 01 a 03;
- Estatuto Social registrado – fl(s). 04 a 23;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social e ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). 24 a 38 e 39 a 53;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 54 a 57;
- Edital de convocação de Assembléia – fl(s). 58;
- Declaração de Publicaída de convocação – fl(s). 59;
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – fl(s). 60.
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 62;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 63;
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 64 a79;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 80 a 207;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 208 a 215;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 216 a 222;

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em razão da diversidade de classes de produtos que seriam potencialmente enquadradas entre os produtos da IG foi realizada em 08 de abril de 2024 na base de marcas do INPI na NCL (11) a busca aberta nas classes de produtos. Não foram encontradas marcas registradas de produtos contendo o termo “Pindoguaba”.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2024

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO
GEOGRÁFICA “PINDOGUABA” PARA ARTESANATO FIBRADO DO CROÁ**

Ceará – Brasil

2022

Sumário

APRESENTAÇÃO	03
CAPÍTULO I – Do objeto	04
Nome geográfico	04
Produto	04
Delimitação da área geográfica	04
CAPÍTULO II – Do produto	04
Descrição do produto	04
CAPÍTULO III – Da produção	05
Das matérias-primas e instrumentos de trabalho	05
Descrição do processo de produção	05
CAPÍTULO IV – Do controle	09
Dos controles de produção e do produto	09
Das análises de monitoramento	09
Das obrigações do Conselho Regulador	09
Emissão de certificado, selos de controle e comercialização.....	10
CAPÍTULO V – Do nome geográfico	13
Das condições de uso	13
Das proibições de uso	13
CAPÍTULO VI – Dos direitos e obrigações	13
Direitos dos artesãos	13
Obrigações dos artesãos	13
CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades	14
Das infrações	14
Das penalidades	14
CAPÍTULO VIII – Disposições gerais	15
Dos princípios	15
Casos omissos	16

APRESENTAÇÃO

O presente Caderno de Especificações Técnicas, é um documento cuja finalidade é estabelecer as normas e condições para o artesanato de fibra do croá, visando o reconhecimento da Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência (IP) “Pindoguaba” para artesanato da fibra do croá.

O uso do selo “Artesanato Fibra do Croá de Pindoguaba” – IP, é de caráter espontâneo e de direito de todos os artesãos da fibra do croá, cuja produção seja originada de estabelecimentos localizados na região de delimitação geográfica “Pindoguaba”, e que cumpram na íntegra com o presente regulamento.

O presente Caderno de Especificações Técnicas elaborado pela Associação Fibra do Croá (AFC), através dos membros do Conselho Regulador, visando o enquadramento da Indicação Geográfica “Artesanato Fibra do Croá de Pindoguaba” – IP, seguindo as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) disposto na Lei da Propriedade Industrial n° 9.279 de 14 de maio de 1996, além da Portaria INPI n° 4, de 12 de janeiro de 2022, posteriormente aprovado em Assembleia Geral de seus associados, realizada em 16/03/2022, institui o presente regulamento, conforme segue:

CAPÍTULO I – Do objeto

Artigo 1º. Do nome geográfico

Parágrafo único – O nome geográfico a que se refere este documento é identificado pela produção do artesanato da fibra do croá, sendo o nome geográfico “Pindoguaba”.

Artigo 2º. Do Produto

Parágrafo único – O produto objeto desta IG – IP “Pindoguaba”, deverá ser exclusivamente artesanato produzido a partir da fibra do vegetal denominado popularmente croá ou caroá e cientificamente *Neoglaziovia variegata* (Arr. Cam) Mez, a principal matéria-prima do artesanato produzido na região.

Artigo 3º. Da delimitação da área geográfica

Parágrafo único – Na delimitação da área geográfica para a IG “Pindoguaba”, envolve um único município do Estado do Ceará, situado a 322,0 km de Fortaleza, localizado na serra da Ibiapaba, distrito de Pindoguaba, a seguir identificado: Tianguá, com área territorial de 908.853 km².

CAPÍTULO II – Do produto

Artigo 4º. Descrição do produto

Parágrafo único – O artesanato da IG “Pindoguaba”, deverá ser produzido a partir da fibra do croá (*Neoglaziovia variegata* (Arr. Cam) Mez), a qual é endêmica do semi-árido, com ocorrência geográfica no estado do Ceará. O croá pode ser encontrado em abundância na região, sendo utilizado na fabricação artesanal, respeitando as técnicas de manejo da planta e conservação ambiental, configurando os produtos como únicos, bem trabalhados, provenientes de um processo tradicional, possuindo características peculiares de qualidade, durabilidade e beleza, conforme o saber fazer dos artesãos, sendo de um conhecimento cultural resgatado de geração em geração.

CAPÍTULO III – Da produção

Artigo 5º. Da matéria-prima e instrumentos de trabalho

Parágrafo único – O artesanato da IG “Pindoguaba”, deverá ser produzido com as seguintes matérias-primas e instrumentos de trabalho:

I – Matérias-primas

a) A fibra do croá é matéria-prima principal na produção do artesanato, a mesma deverá ser de boa qualidade, seguindo o saber-fazer típico dos artesãos. Além da fibra do croá são utilizadas outras matérias-primas, as quais são:

- Madeira;
- Ferro;
- Vidro.

II – Instrumentos de trabalho

a) Segue os instrumentos de trabalhos utilizados na fabricação do artesanato da IG “Pindoguaba”:

- Agulha;
- Cola;
- Faca;
- Tesoura;
- Tear;
- Tinta;
- Máquina de costura.

Artigo 6º. Descrição do processo de produção

§ 1º. O processo de produção da fibra do croá utilizado na IG “Pindoguaba” deverá seguir as condições:

I – Colheita do croá

- a) A colheita do croá é centrado nas folhas, as quais se constituem de fibras de alta resistência. Deverão ser selecionadas duas ou três folhas intermediárias localizadas na extremidade da planta do croá, as quais deverão ser cuidadosamente colhidas, preferencialmente cortando-as;
- b) Deverá ser utilizado devidamente o equipamento de proteção individual (EPI's);

Associação Flor do Croá - AFC

- c) A colheita deverá ser realizada, preferencialmente, na estação chuvosa (período de chuvas);
- d) Não deverá arrancar as inflorescências e o “olho” da planta;
- e) Após a colheita da folha, e ainda na área de coleta das folhas (área de origem), as mesmas deverão ser amarradas em feixes, contendo em média 10 folhas.

II – Transporte e Armazenamento

- a) As folhas poderão ser imediatamente beneficiadas no local de origem. Caso não seja possível, os feixes deverão ser transportados e armazenados na unidade de beneficiamento, por um período máximo de 24 horas.

III – Desfibramento das folhas

- a) Deverá ser retirado os espinhos das folhas. Posteriormente é feito um corte na extremidade superior, e com auxílio de um arame ou corda é separada a fibra da casca da folha, conforme a tradição dos artesãos;
- b) Após a coleta das folhas, a retirada da fibra deverá ocorrer no máximo dentro de 24 horas, visando a garantia da qualidade da matéria-prima;
- c) É recomendado que o bagaço (espinhos e casca) das folhas seja espalhado na área de coleta.

IV – Amaciamento da fibra

- a) Deverá ser realizada o amaciamento das fibras, batendo-as, conforme a tradição local dos artesãos.

V – Lavagem da fibra

- a) Após a etapa de amaciamento, a fibra deverá acondicionada em recipientes contendo água, lavando-as, visando a remoção de qualquer resíduo da fibra.

VI – Secagem

- a) A fibra deverá ser imediatamente seca após a lavagem, sendo exposta ao sol, pendurando-se os feixes em um tipo de varal, durante 3 a 4 dias.

VII – Elaboração das cordas

- a) Após a secagem, as fibras deverão ser utilizadas na elaboração das cordas, as quais são usadas na fabricação das peças de artesanato;
- b) Poderão ser elaboradas cordas com 4 espessuras, configurando 4 tipologias distintas para os artesanatos, conforme o saber fazer local.

Associação Flor do Croá - AFC

Tipologia das cordas do croá da IG "Pindoguaba"		
Nº	Descrição (espessura)	Imagem
1	1 cm	
2	0,5 cm	
3	3 mm	
4	2 mm	

Associação Flor do Croá - AFC

§ 2º. O processo de produção do artesanato da IG “Pindoguaba” deverá seguir as condições:

- I – O processo deverá exclusivamente manual, de acordo com a fabricação artesanal da região, visando a garantia da qualidade e durabilidade dos produtos;
- II – As peças deverão ser produzidas de acordo com o conhecimento dos artesãos da região.

§ 3º. No rol de produtos da IG “Pindoguaba” são incluídos diversos produtos:

I – O Conselho Regulador poderá indicar outros produtos aptos a serem utilizados na IG “Pindoguaba, mantendo a lista de produtos sempre atualizada.

II – Sendo os produtos aptos a serem utilizados na IP abaixo identificados:

Produtos Autorizados Para a IG “Pindoguaba”	
1	Luminárias
2	Mesas de centro
3	Porta garrafa (gangorra)
4	Litro
5	Descanso de panela
6	Porta revista
7	Estante
8	Porta joias
9	Chaveiros
10	Bonecas
11	Jogo americano
12	Porta canetas
13	Baú
14	Porta retrato
15	Chapéu
16	Bolsas
17	Puff
18	Almofadas
19	Cestos
20	Carteiras

21	Caminho de mesa
22	Tapetes
23	Quadros

CAPÍTULO IV – Do Controle

Artigo 7º. Dos controles de produção e do produto

Parágrafo único – O processo de controle, de forma geral, é de responsabilidade do Conselho Regulador IG “Pindoguaba”, todavia, os artesãos deverão atuar com ações de controle. Deverá seguir as seguintes orientações:

I – O Conselho Regulador estabelecerá os controles referentes ao processo de produção, garantindo a origem dos produtos; além de manter atualizado o banco de dados sobre artesãos e dos produtos;

II – O Conselho Regulador poderá utilizar fichas de avaliação, visando analisar e verificar o cumprimento de todas as normas e condições estabelecidas neste presente documento;

III – O Conselho regulador deverá manter atualizado o cadastro dos artesãos e o registro de produtos credenciados para uso da IG “Pindoguaba”;

IV – Os artesãos deverão realizar o autocontrole, além de se submeterem ao controle interno.

Artigo 8º. Das análises de monitoramento

Parágrafo único – As análises de monitoramento da IG “Pindoguaba” deverão ocorrer por meio:

I – Visitas técnicas

- a) Deverão ocorrer visitas técnicas em todas as unidades de produção, visando verificar todo o processo de produção, de maneira a assegurar a qualidade e durabilidade dos produtos;

II – Estrutura de controle

- a) Deverá ser realizado acompanhamento de todos os produtos disponíveis no mercado pela estrutura de controle.

Artigo 9º. Das obrigações do Conselho Regulador

§ 1º. – O Conselho Regulador da IG “Pindoguaba” terá a obrigação de:

Associação Flor do Croá - AFC

- I – Zelar pelo cumprimento das especificações constantes deste regulamento;
- II – Responsabilizar-se pela gestão, manutenção e preservação da IG “Pindoguaba”;
- III – Acompanhar e fiscalizar o banco de dados de registro dos artesãos e do produto, garantindo a rastreabilidade dos produtos;
- IV – Propor alterações, correções e novos procedimentos no regulamento, visando aprimorar os procedimentos, de forma a manter a credibilidade da IG “Pindoguaba”;
- V – O Conselho Regulador deverá se reunir a cada quatro meses ou sempre que for necessário;
- VI – Orientar quanto as boas técnicas de manejo das plantas de croá, visando a manejo sustentável da espécie;
- VI – O Conselho Regulador poderá ainda deliberar de um Regulamento Interno, determinando um padrão mínimo de produção do artesanato em fibra do croá, de maneira a assegurar a qualidade, beleza e resistência do produto.

§ 2º. O Conselho Regulador será presidido por um presidente e constituído, incluindo este, por, no mínimo, 05 (cinco) membros e até 07(sete) membros, quais são:

- a) 04 (quatro) até 05(cinco) membras(os) associadas(os) e produtoras(es) do artesanato da Fibra do Croá de Pindoguaba, incluindo a(o) presidente, eleitas(os) pela Assembleia Geral Ordinária de Eleição e Posse;
- b) b) Um ou dois membros(as) representante de instituição de desenvolvimento, pesquisa, divulgação e/ou fomento, inclusive governamental, ligada a cadeia produtiva do artesanato da Fibra do Croá de Pindoguaba.
- c) Os membros do Conselho Regulador terão um mandato de 04 (quatro) anos, podendo serem reeleitos.

Artigo 10º. Emissão de certificado, selos de controle e comercialização

§ 1º. Serão emitidos os certificados para habilitação ao uso do selo da IG “Pindoguaba”, pelo Conselho Regulador. Este certificado terá validade de 12 meses.

- a) O artesão interessado em receber o selo deverá sinalizar interesse em participar do processo de qualificação para uso do selo da IG “Pindoguaba”, apresentando um pedido formal, por escrito e assinado;
- b) O Conselho Regulador deverá fornecer o Formulário de Requerimento;

Associação Flor do Croá - AFC

- c) Documentos a serem apresentados:
- Formulário de Requerimento;
 - Cópia RG;
 - Cópia CPF ou CNPJ;
 - Comprovante de residência na área delimitada pela IG “Pindoguaba”.
- d) O Conselho Regulador deverá realizar uma vistoria técnica da cadeia produtiva, bem como do produto, observando o cumprimento integral das normas e condições dispostas no presente documento, além de sugerir melhorias;
- e) O Conselho Regulador deverá emitir um parecer final deferindo ou indeferindo a emissão do certificado para habilitação do artesão ao uso do selo da IG “Pindoguaba”;
- f) Após a aprovação do Conselho regulador, o artesão poderá adquirir o selo mediante o pagamento de uma taxa definida pelo Conselho Regulador.

§ 2º. Os produtos da IG “Pindoguaba” deverão ser obrigatoriamente identificados no próprio produto, podendo conter o selo na embalagem e etiqueta, sendo as normas de rotulagem definidas pelo Conselho Regulador.

§ 3º. Norma de identificação para a embalagem de com direito a IG “Pindoguaba”:

- a) Identificação do nome do artesão e o nome geográfico seguido da expressão “Indicação de Procedência”, conforme modelo:



NOME DO ARTESÃO

ARTESANATO FIBRA DO CROÁ DE PINDOGUABA
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

- b) Quando houver selo de IP no rótulo, etiqueta ou embalagem do artesanato deverá ficar em lugar visível ocupando no mínimo 5% (cinco por cento) da área total;
- c) O Conselho regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle garantindo os princípios de rastreabilidade e controle;
- d) O selo de controle deverá ser fornecido pelo Conselho Regulador. A quantidade de selos deverá obedecer a produção correspondente de cada artesão inscrito na IG “Pindoguaba”. É válido salientar que o uso é para artesão que estejam na região delimitada, mesmo que não associados à AFC;
- e) O selo de controle será emitido mediante o pagamento de um valor a ser definido pelo Conselho Regulador.

§ 4º. O modelo referido será objeto de proteção junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) conforme facultado pelo Art. 179 da Lei no 9.279.

§ 5º. O processo de armazenamento na IG “Pindoguaba” deverá seguir as seguintes orientações, visando a garantia da qualidade dos produtos:

I – Armazenar em local seco, limpo, e distante de qualquer substância que possa impactar negativamente na qualidade do produto.

§ 6º. O processo de transporte na IG “Pindoguaba” deverá seguir as condições:

I – O transporte deverá ser realizado em veículos devidamente limpos e secos;
II – Os produtos poderão ser acondicionados em sacos plásticos limpos, e devidamente identificados:

- a) Nome do artesão;
- b) Endereço;
- c) Nome geográfico IG “Pindoguaba”.

§ 7º. O processo de comercialização na IG “Pindoguaba” deverá seguir as condições:

- I – Os produtos da IG “Pindoguaba” deverão ser comercializados seguindo o padrão de qualidade, conforme descrito no presente documento;
- II – Os artesãos deverão se comprometer a comercializar produtos confiáveis, mantendo a ética em todas as etapas de comercialização.

CAPÍTULO V – Do nome geográfico

Artigo 11º. Das condições de uso

Parágrafo único – São condições de uso da IG “Pindoguaba”:

- I – Os artesãos deverão estar situados na área demarcada referente ao nome geográfico “Pindoguaba”;
- II – A adesão ao uso da Indicação de Procedência, será de caráter espontâneo e voluntário pelos artesãos que cumpram na íntegra, o presente regulamento;
- III – Será obrigatório a entrega do produto finalizado com aprovação do Conselho Regulador para a obtenção do selo;
- IV – Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Regulamento, deve-se seguir as orientações do Conselho Regulador da IG “Pindoguaba”.

Artigo 12º. Das proibições de uso

Parágrafo único – São proibições de uso da IG “Pindoguaba”:

- I – É proibida a utilização do nome geográfico da IG “Pindoguaba” em qualquer produto que tenha sido produzido fora dos requisitos deste regulamento;
- II – É proibida a utilização por meio de marcas, termos, nomes ou qualquer outra indicação ou sugestão falsa, quanto à procedência ou qualidade do produto, podendo causar confundimento ao consumidor, bem como qualquer imitação ou reprodução indevida da IG “Pindoguaba”;
- III – As proibições estabelecidas nos artigos anteriores do presente documento aplicam-se igualmente, com a finalidade de assegurar o reputação da IG Pindoguaba.

CAPÍTULO VI – Dos direitos e deveres

Artigo 13º. Dos direitos e obrigações dos artesãos

§ 1º. Os inscritos na IG “Pindoguaba” têm direitos e deveres a cumprir, conforme determinados pelo Conselho Regulador.

§ 2º. São Direitos:

- I – Fazer uso da IG “Pindoguaba”;
- II – Acompanhar os procedimentos de admissão de novos artesãos;
- III – Acompanhar os procedimentos de avaliação dos produtos.

§ 3º. São Deveres:

- I – Zelar pela imagem da IG “Pindoguaba”;
- II – Permitir a realização de monitoramento e auditoria de verificação das regras dispostas neste Caderno de Especificações Técnicas;
- III – Adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador;
- IV – Denunciar propagando enganosa acerca da IG “Pindoguaba”.

CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades

Artigo 14º. Das infrações

Parágrafo único – São consideradas infrações à IG “Pindoguaba”:

- I – O não cumprimento das normas de produção, preparação e embalagem do artesanato da IG “Pindoguaba” previstas neste Caderno de Especificações Técnicas;
- II – O descumprimento dos princípios da IG “Pindoguaba”.

Artigo 15º. Das penalidade

Parágrafo único – São consideradas penalidades à IG “Pindoguaba”:

- I – Advertência por escrito
 - a) A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas as normas presentes desse regulamento; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção;
 - b) O artesão terá que regular o processo em um prazo de 30 (trinta) dias;
 - c) Caso o artesão seja punido com 2 (duas) advertências, o mesmo será automaticamente punido com multa.

II – Multa

- a) A multa será imposta para infratores reincidentes, quando não observadas as normas presentes desse regulamento; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção;
- b) Os valores das multas serão definidos pelo Conselho Regulador.

III – Suspensão temporária à IG “Pindoguaba”

- a) A suspensão temporária será imposta quando o artesão estiver comercializando produto sem a observância desse regulamento;
- b) A pena de suspensão do artesão será de 6 (seis) meses;
- c) Caso haja reincidência a pena de suspensão temporária será de 1 (um) ano.

IV – Exclusão à IG “Pindoguaba”

- a) A pena de exclusão do registro ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de elaboração, do produto, do certificado ou do selo;
- b) Quando cassado o direito de uso da designação o artesão se obriga a retirar do mercado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, todo o produto e material com a designação da IG “Pindoguaba”. Caso não seja retirado, caberá ao Conselho Regulador tomar as devidas medidas, e fica o artesão respondendo por perdas e danos;
- c) A reintegração do artesão ao uso da IG “Pindoguaba” será mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal, até o prazo máximo de 2 (dois) anos, o que ocorrer primeiro.

CAPÍTULO VIII – Disposições gerais

Artigo 16º. Dos Princípios da IG “Pindoguaba”

Parágrafo único – São princípios dos inscritos na IG “Pindoguaba”:

- I – O respeito às Indicações Geográficas reconhecidas internacionalmente, não podendo utilizar em seus produtos, o nome das indicações reconhecidas em outros países ou mesmo no Brasil;
- II – O atendido ao disposto neste Caderno de Especificações Técnicas pelos artesãos;

Associação Flor do Croá - AFC

III – A espécie *Neoglaziovia variegata* (Arr. Cam) Mez deverá ser tratada por todos os artesãos como bem coletivo;

IV– A colaboração para que a IG “Pindoguaba” seja mecanismo de agregação de valores na localidade, com garantia da qualidade e identidade histórico-cultural.

Artigo 17º. Casos omissos

Parágrafo único - Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da IG “Pindoguaba”, por meio de Assembleia Geral da AFC.

Tianguá, 16 de março de 2022.



INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA GEOGRÁFICA

A Secretaria da Proteção Social tem como missão desenvolver e coordenar as políticas de assistência social, segurança alimentar e nutricional e artesanato, promover e garantir as políticas de justiça, de cidadania, de mulheres, de direitos humanos e políticas sobre drogas, e cumprir sua função social em parceria com a sociedade e demais instituições governamentais.

Delimitação Geográfica da Indicação de Procedência “Pindoguaba” Para Artesanato Fibra do Croá

Reconhecimento histórico do artesanato em fibra do croá de Pindoguaba

O croá ou caroá (*Neoglaziovia variegata* Arr. Cam) é uma planta terrestre nativa do Nordeste do Brasil, encontrada em largos trechos do seu litoral, do Piauí até a Bahia, e no Sertão desde o Ceará até o Vale do São Francisco. Suas folhas fornecem longas fibras inodoras, de coloração bege clara, de grande resistência e durabilidade que são comumente utilizadas na produção de artesanato pelos artesões de Pindoguaba, no estado do Ceará.

Desde os anos 40 o croá foi muito explorado em Pindoguaba e foi a segunda maior fonte de renda do distrito de Pindoguaba, perdendo apenas para agricultura. Os moradores de Pindoguaba, produziam cordas a partir do croá, as quais eram utilizadas nas construções das casas de taipa e na amarração de animais. Ao longo dos anos, a planta farta e típica da região de Pindoguaba passou a ser usada na confecção de diversos produtos, como cordas, cabresto para animais, mantas e redes, os quais eram comercializados em feira local. Apesar de pouco lucrativo, a produção da fibra do croá era uma das poucas alternativas de sobrevivência dos moradores da região e marcando a vida de muitos e de seus descendentes.

No início dos anos 80 começa na comunidade a exploração de pedras que eram usadas em calçamentos (pavimentação) e alicerces de casas, pontes e outros. Também

surge no mercado ou outras fibras, fazendo com que a exploração do croá fosse reduzida para, posteriormente, obter grande revitalização a partir de um trabalho de resgate da cultura do croá, realizado pelo Sebrae, governo estadual e a associação responsável. O objetivo era formar um grupo para trabalhar com croá, mas como a tipologia diferente, o artesanato, como ferramenta de agregação de valores na localidade, com garantia da qualidade e identidade histórico-cultural.

O artesanato produzido a partir da fibra do croá, a qual é endêmica do semi-árido, com ocorrência geográfica na região de Pindoguaba, respeitando as técnicas de manejo da planta e conservação ambiental, configurando produtos, bem trabalhados, provenientes de um processo tradicional, possuindo características peculiares de qualidade, durabilidade e beleza, conforme o saber fazer dos artesãos, sendo de um conhecimento cultural resgatado de geração em geração.

Nesse contexto, considerando a notoriedade alcançada ao longo dos anos pela atividade originária da localidade Pindoguaba, os limites do município de Tianguá se tornaram uma referência concreta àquele nome geográfico, participando com importantes elos da cadeia produtiva, incluindo matérias-primas secundárias, logística, centros de comercialização e suporte à melhoria dos processos.

Descrição geral

Os limites para o Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) “Artesanato Fibra do Croá de Pindoguaba”, contemplam, o município de Tianguá. O município está localizado no fuso 24 da Carta do Mundo ao Milionésimo entre as coordenadas geográficas a nordeste $-41^{\circ}19'8,400''W$, $-3^{\circ}20'38,400''S$; a sudeste, $-40^{\circ}47'42,000''W$, $-4^{\circ}5'27,600''S$; a sudoeste $-41^{\circ}19'15,600''W$, $-4^{\circ}5'27,600''S$; e a noroeste $-40^{\circ}47'38,400''W$, $-3^{\circ}20'42,000''S$. A área total do município de abrangência da IP “Artesanato Fibra do Croá de Pindoguaba” é de $908,853\text{km}^2$.

Descrição da área

A descrição foi elaborada com base no Banco de dados Geográficos do Exército Brasileiro por meio das cartas vetoriais de escala 1:100.000 com códigos Mapa Índice 0607, 0679 e 0680 em ambiente SIG com Sistema de Referências de Coordenadas SIRGAS 2000 UTM 24s. A área do município que compõe a Indicação Geográfica com os Pontos de Amarração e suas respectivas coordenadas estão descritas conforme apresentadas a seguir:

O Marco inicial da poligonal inicia-se no Ponto 1 de coordenadas projetadas 294573 E 9622098 N, na Serra do Dom Simão na altitude 766. Deste ponto, desloca-se sentido sudeste seguindo em linhas não tipificadas até o Ponto 2: 297628,162 E 9616170,702 N, ao lado direito do povoado de Tabainha. Daí, segue em linhas não tipificadas sentido sudoeste passando pelo Morro Redondo e Sítio Mota até o Ponto 3: 288499,103 E 9604594,002 N, que se encontra acima do Sítio Milagres na altitude 426 da Serra de São Vicente. Deste ponto, segue em linha reta sentido sul passando pela BR-222 e chegando ao Ponto 4: 291846,369 E 9588328,031 N, no encontro do Riacho da Serra com outro curso d'água não identificado na encosta leste da Serra da Ibiapaba. Deste ponto, segue em linha reta sentido sudoeste até o Ponto 5: 289517,912 E 9581852,524 N, no topo da Serra do Ibiapaba na altitude 800 na nascente de um curso d'água não identificado. Desde ponto, segue este curso d'água passando pelo Riacho Tabocas, pelo Riacho Pitanga seguindo seu curso até o encontro com o Rio Jaburu deslocando-se para esquerda ao Ponto 6: 263249,943 E 9574810,119 N, na BR-222 na altitude 768 ao norte da Serra Taquari. Deste ponto, segue o trajeto da BR-222 até o Ponto 7: 257535,683 E 9569492,265 N, no encontro com um Caminho não identificado próximo a Fazenda Queimada. Daí, segue o trajeto deste caminho até o desvio deste num curso d'água não identificado no Ponto 8: 250620,497 E 9569002,788 N. Deste ponto, segue este curso d'água até o final do Riacho Trapiá onde encontra-se o Ponto 9: 244481,805 E 9576730,774 N. Deste ponto, segue em sentido nordeste até a Fazenda Gordonha onde se encontra o Ponto 10: 249659,072 E 9582748,347 N. Deste ponto, segue em linha cumeada atravessando a Serra do Judeu até encontrar o Ponto 11: 270698,909 E 9593265,539 N

no povoado de Quatinguaba. Deste ponto, segue por toda encosta leste da Serra Do Umari, Serra de S. Vicente até o Ponto 12: 291507,79 E 9609332,658 N, no encontro com a Serra Bico fino. Daí, segue em linhas não tipificadas passando pela Serra do Eufrázio, pela Baixa do Junto até encontrar o ponto inicial (P1) fechando a poligonal.

Figura 1 – Mosaico das Cartas topográficas Vetoriais e Pontos de Amarração do Memorial Descritivo para Indicação Geográfica do Artesanato Fibra do Croá de Pindoguaba.

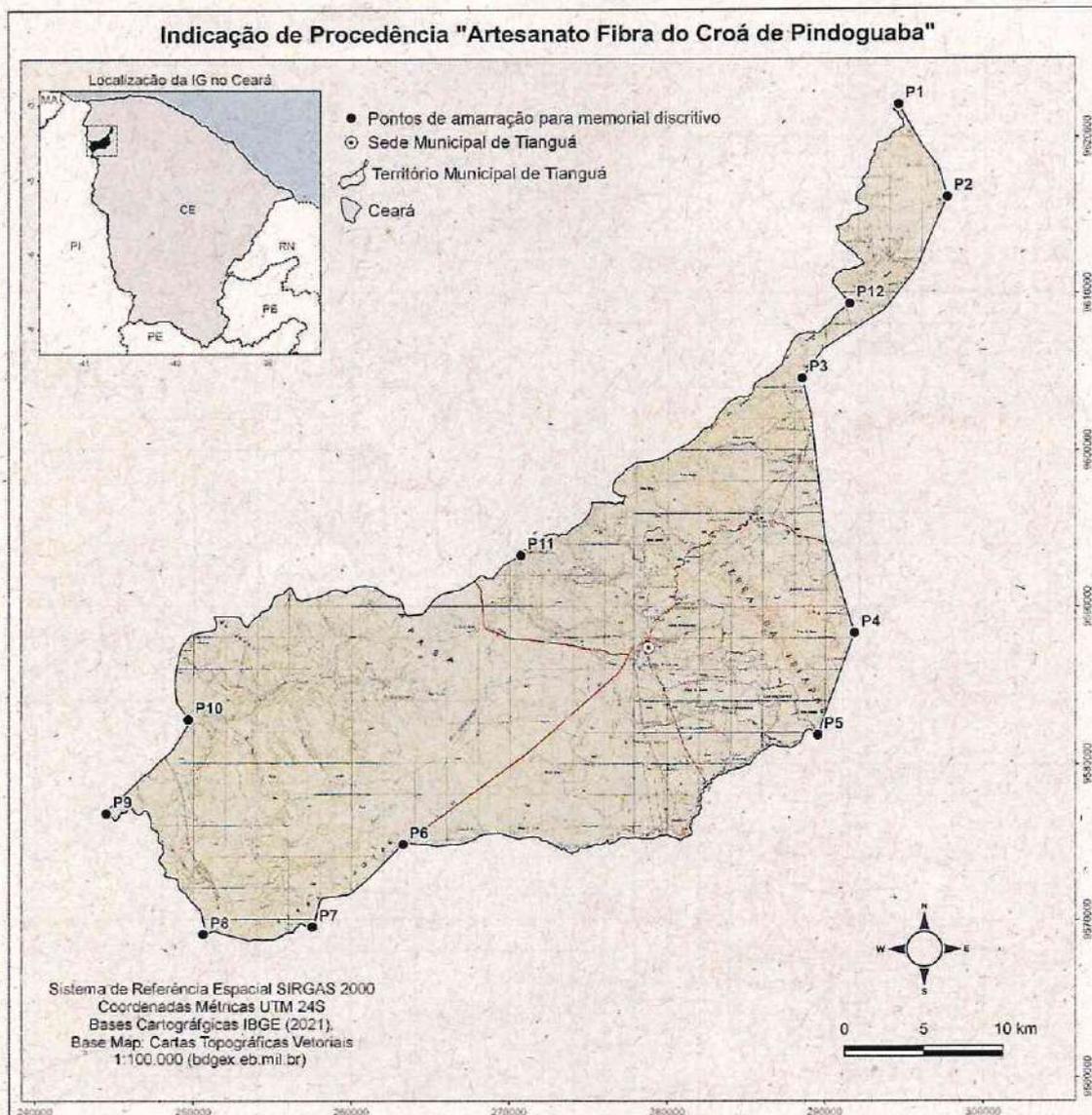
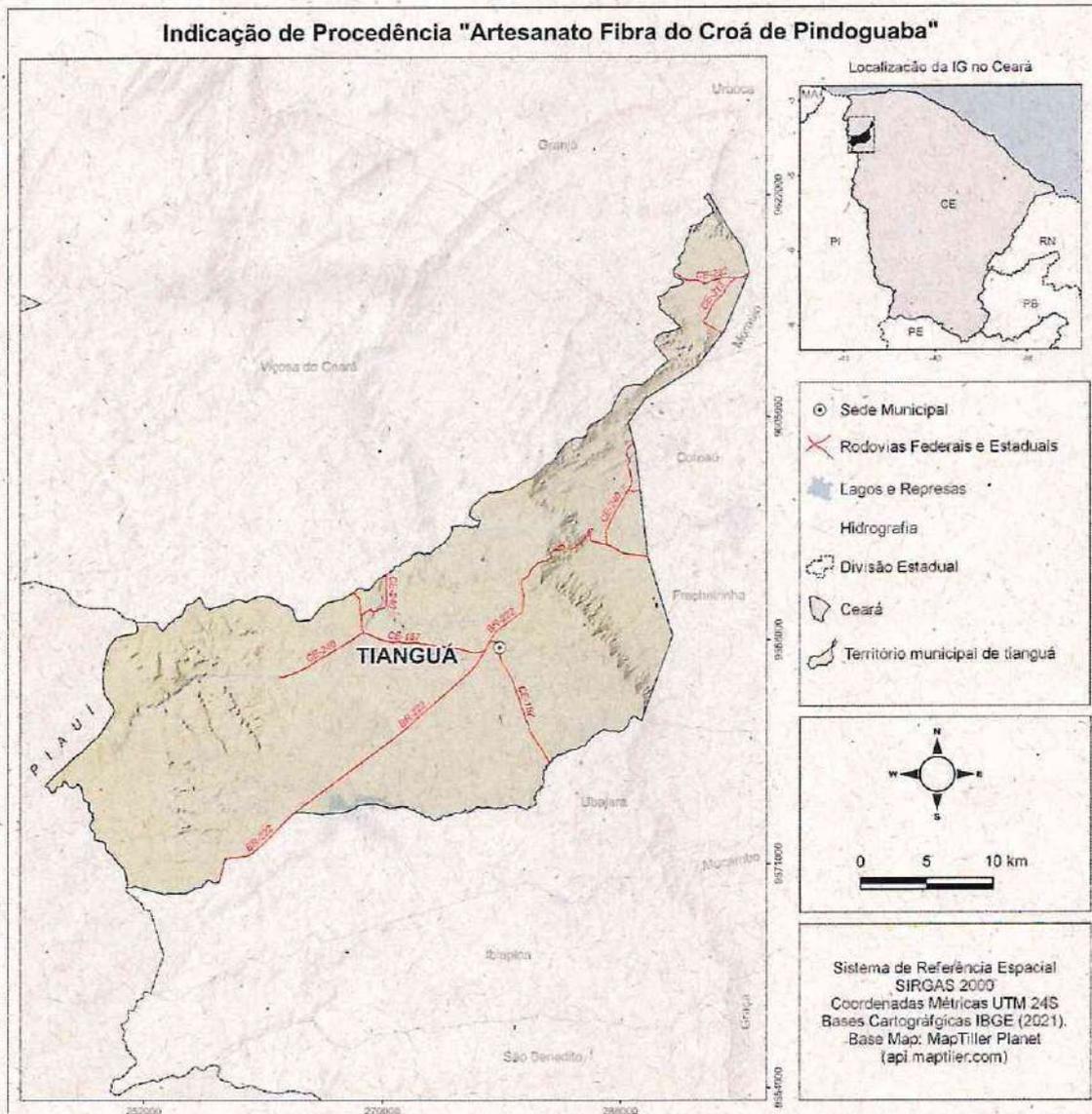
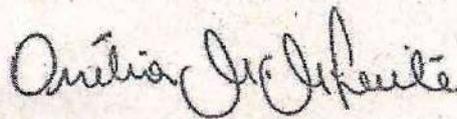


Figura 2 – Mapa de localização para Indicação Geográfica do Artesanato Fibra do Croá de Pindoguaba.



Portanto, com o objetivo do reconhecimento da Indicação Geográfica pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), com fundamentação na Lei da Propriedade Industrial n° 9.279 de 14 de maio de 1996 e na Portaria INPI n° 4, de 12 de janeiro de 2022, fica delimitada como área da Indicação Geográfica (IG) na modalidade Indicação de Procedência (IP) para **artesanato em fibra do croá**, cujo nome geográfico é "**Pindoguaba**", os limites políticos do município de **Tianguá**.



Onélia Maria Moreira Leite de Santana
Secretária da Proteção Social - SPS